

PROCESSO Nº: 56 / 2020

Processo: 56 / 2020

Data de entrada: 3 de Dezembro de 2020

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 108/2019, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Dispõe sobre a criação da Ronda da Guarda Municipal nas Escolas Municipais, e dá outras providências." Conforme Mensagem nº 78/2020, do Chefe do Executivo Municipal.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO

Recebido em: 23/10/2020
Por: [Assinatura]
Zuliane Lima Rodrigues de S.
Setor de Controle de Processos
e Protocolo - SMG
Mat. 728940

OFÍCIO Nº 1730/2020-SL

CMN - PROCESSO
Nº 56/2020
FOLHA: 01

Natal, 13 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
N e s t a.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 108/2019, de autoria do Vereador Felipe Alves.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me os encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 108/2019**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 01 do mês em curso, que “Dispõe sobre a criação de *Ronda da Guarda Municipal* nas Escolas Municipais, e dá outras providências.”.

Respeitosamente,

[Assinatura]
VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 23/11/2020

539247-2



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 02

Assinatura: 16/11/2020

Assinatura: 10/11/2020

PROCESSO Nº 56/2020 - 5476
MENSAGEM Nº. 078/2020

539244-2

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 108/2019**, de autoria do Vereador Felipe Alves, aprovado na sessão plenária realizada no dia 1º de outubro de 2020 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de outubro de 2020, em que "**Dispõe sobre a criação de Ronda da Guarda Municipal nas Escolas Municipais e dá outras providências**" por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar criar a Ronda da Guarda Municipal nas Escolas Municipais de Natal (art. 1º); estabelecer que a ronda deverá acontecer preferencialmente nos horários de entrada e saída dos alunos (art. 2º); atribuir as despesas decorrentes desta Lei à dotações orçamentárias próprias (art. 3º); e atribuir ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei (art. 4º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que criem novas despesas para órgãos desta Municipalidade, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

Câmara Municipal de Natal

Recebido em: 23/11/2020

12:30

Setor Legislativo



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 03

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 041

“Ementa: *Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.* 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos acrescidos)

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.

Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

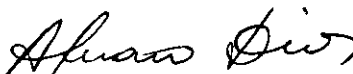
PREFEITURA DO
NATAL

Em consonância com o apresentado, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social não possui dotação orçamentária para execução do projeto de lei em tela, além de não dispor de quadro de servidores suficiente para realização desta ação, caso institucionalizada.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, vez que busca maior seguridade às alunas e alunos da Rede Municipal de Ensino. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal e criação de novas despesas para os órgãos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 108/2019.

Atenciosamente,,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

PROCESSO Nº: 108 / 2019

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 06

Projeto de Lei: 108 / 2019

Data de entrada: 8 de Maio de 2019

Autor: Felipe Alves

Protocolo: 1490 / 2019

Ementa: Dispõe sobre a criação de ronda da Gurda Municipal nas escolas municipais .

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



CMN - PROCESSO
Nº 56/2020
FOLHA: 07

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES

CMNat - Projeto de Lei
Número. 108/19
Folha. 01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 108 /2019

EMENTA: Dispõe sobre a criação de ronda da guarda municipal nas escolas municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria a Ronda da Guarda Municipal nas escolas municipais de Natal.

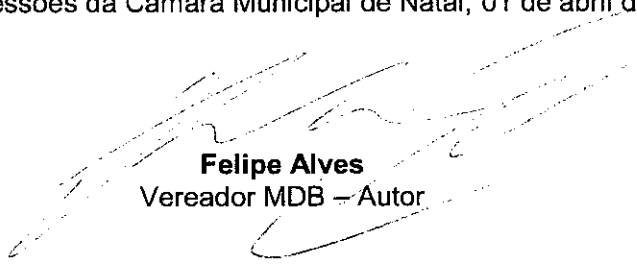
Art. 2º. A ronda deverá acontecer preferencialmente nos horários de entrada e saída dos alunos, de acordo com a organização e contingente da Guarda Municipal.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. O poder Executivo regulamentará esta lei no que couber a contar da data da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 01 de abril de 2019.


Felipe Alves
Vereador MDB – Autor

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 03 V



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES

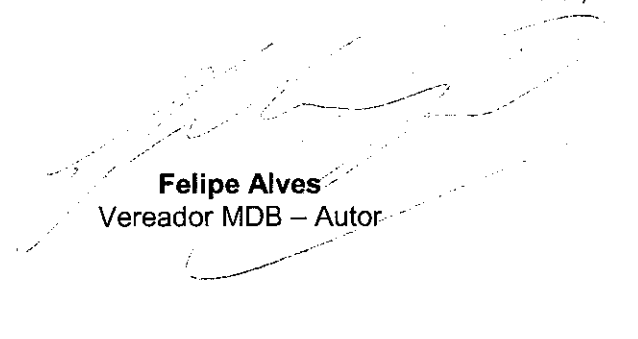
CMNat - Projeto de Lei
Número. 108/19
Folha. 2

JUSTIFICATIVA

A criação da ronda escolar é de suma importância uma vez que visa a segurança e fiscalização das escolas municipais, dando assim maior tranquilidade aos pais dos alunos sobre a proteção dos seus filhos no período em que estiverem nas dependências das escolas, inibindo inclusive outros tipos de problemas como a questão das drogas.

Portanto é de grande importância a implementação da presente proposição visto que trás grandes benefícios à população da Cidade de Natal quanto a responsabilidade no descarte do lixo.

Natal, 01 de abril de 2019.


Felipe Alves
Vereador MDB – Autor



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 108/19
Folha. 3

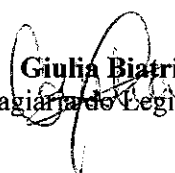
CMN - PROCESSO
Nº 56/2020
FOLHA: 08

PROJETO DE LEI	108 /2019
AUTOR(A)	Ver. Felipe Alves
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 14 de Maio de 2019.


Giulia Biatriz
Estagiária do Legislativo

CMN - PROCESSO

Nº 56/2019

FOLHA: 08 V



CMNat - Projeto de Lei
Número. 108/19
Folha. 4

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição (PL 108/19) na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 08 de maio de 2019.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, s.m.j, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de: Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; e Educação, Cultura, Desportos, Ciência, Tecnologia e Inovação. O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 08 de maio de 2019.

RENATO BRITO PONTES
Chefe da Procuradoria Legislativa
Mat. 540339-1 - OAB/RN 15.629

DESPACHO

Acolho o parecer da Procuradoria Legislativa. Encaminhe-se ao Setor de Apoio às Comissões para providências.

Natal/RN, ____/____/____

Presidente da CLJRF

CMN - PROCESSO

Nº 50/2020

FOLHA: 09 V



Câmara Municipal do Natal
A todo o tempo, a toda a hora.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 108/19
Data. 09

Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei: 108/2019

Relatora: Vera. NINA SOUZA

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº
108/2019, que dispõe sobre a "Criação de
ronda da Guarda Municipal nas escolas
municipais."*

I - Relatório:

Tratam-se os presentes autos do Projeto de Lei nº 108/2019, de autoria do Vereador Felipe Alves, que dispõe sobre a "Criação de ronda da Guarda Municipal nas escolas municipais."

Seguindo o tramite, foi anexado a certidão (fl.03), a qual certifica-se de que não há existência de proposição semelhante. Ademais, por esta matéria não estar incluída no rol taxativo do artigo 61, §1º da Constituição Federal, a iniciativa é concorrente para o Prefeito e Vereadores.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para



CMNat - Projeto de Lei
Número. 103/19
Folha. 7

Nina Souza
VEREADORA

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 10

análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II - Análise:

Primeiramente, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A proposição em questão, tem como objetivo de garantir a segurança dos alunos nas escolas municipais. A Ronda escolar tem o intuito de diminuir questões de alguns delitos que ocorrem com a entrada e saída dos alunos.

A insegurança vem crescendo com o decorrer do tempo, estamos cada vez mais na eminência de sermos vítimas da violência que assola nosso Estado.

Todo cidadão tem direito de ir e vir com liberdade e segurança, assim, ficando o Estado com o dever de garantia e zelo pela vida do indivíduo. O direito à vida é um direito fundamental e inviolável, sendo o primeiro direito estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, como mostra:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]"

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 40 V

João Paulo



Câmara Municipal do Natal
Atos do Poder Executivo

CMNat - Projeto de Lei

Número. 108/19

Folha 8

Nina Souza
VEREADORA

Contudo, o Projeto de Lei é de suma importância social. Irá levar mais segurança aos alunos e aos pais, que ficarão mais tranquilos ao saberem que seus filhos estarão na proteção da Guarda Municipal no período escolar.

III – Voto:

Diante o exposto, **opina** este Relator **favoravelmente** pela tramitação do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 05 de junho de 2019.

NINA SOUZA

Vereadora - PDT



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 56/2020
FOLHA 11
CMNat - Projeto de Lei
Número 108/19
Data 09/12/19

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) NINA para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 20/5/19.

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 108/19.

Autor: Vereador(a) Felipe Alves

Chefe do Executivo _____

Relator: Vereador(a) Nina Souza

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Suelo Medeiros
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 50/2030

FOLHA: IV

forçado

CMN - Projeto de Lei

Nº 103/11

Folha 10 de

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador Arnaldo

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em, 05/07/19

[Handwritten signature]



Comissão Administrativa do Natal

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Projeto de Lei nº 00108-19

Interessado: Felipe Alves

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº 00108-19, que Dispõe sobre a criação da ronda da guarda municipal nas escolas, no âmbito do município do Natal, e dá outras providências.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como está procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

II - ANALISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação da ronda da guarda municipal nas escolas, no âmbito do município do Natal, e dá outras providências.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunto o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Armando Alves da Silva
Presidente da Comissão

CMN - PROCESSO

Nº 66/2020

FOLHA: 12 V

CMN - Projeto de Lei
Número: 108/19
Folha: 12 R

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

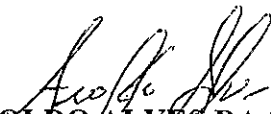
**I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).**

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável é a única medida correta a ser tomada.

III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 00108-19, concedo parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 09 de setembro de 2019.


AROLDO ALVES DA SILVA
Vereador-PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número: 108/19
Folha: 13

CMN - PROCESSO
Nº 56/2020
FOLHA: 13

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Aroldo Alves para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 08/08/19.

Dinarte Torres
Ver. Dinarte Torres
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 108/19.

Autor: Vereador(a) Felipe Alou

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Aroldo Alves

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 14 de Outubro de 2019.

Dinarte Torres
Vereador Dinarte Torres
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Maurício Gurgel
Vereador Maurício Gurgel
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
(☒) Abstenção

Aroldo Alves
Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Preto Aquino
Vereador Preto Aquino
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Fernando Lucena
Vereador Fernando Lucena
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 13 V

[Handwritten signature]

Projeto de Lei

Nº 108/19

14/6

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Designo o Vereador Felipe Sousa
para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Em, 26/10/20

Ver. Sueldo Medeiros
Presidente

Projeto de Lei
108/19
15.8



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo, A sua casa.

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 14

Projeto de Lei Nº108/19

Autor(a): Ver. Felipe Alves

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 22 de outubro de 2019.


ANA MARIA LIMA B. FALCÃO
Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 1205/3

CMN - PROCESSO

Nº 66/2020

FOLHA: 14 V

CMN - Projeto de Lei
Número 108/19
Folha 16

Ref. Projeto de Lei nº 108/2019

Interessado: Vereador Felipe Alves

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

PARECER

"Dispõe sobre a criação de ronda da guarda municipal nas escolas municipais."

Relatório

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 108/2019, apresentado pelo Vereador Felipe Alves, dispondo sobre a criação de ronda da guarda municipal nas escolas municipais.

Designada a relatoria da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência, Tecnologia e Inovação a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer.

Eis o que importa relatar.

Parecer

A bem da verdade, é competência desta Comissão a análise da proposição em comento, nos termos do art. 69-A, I, *d* do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 69-A. A Comissão de Educação tem as seguintes áreas de atividade:





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

CMN - Protocolo de Lei
Número: 108/19
Data: 18/12

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 15

Designo o(a) vereador(a) Fúlvio Saulo para nos termos do artigo 69 - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 21/10/19.

Ver. Sueldo Medeiros
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 108/19.

Autor: Vereador(a) Felipe Alves

Relator: Vereador(a) Fúlvio Saulo

VOTO DO RELATOR:

FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 09 de DEZEMBRO de 2019.

Vereador Sueldo Medeiros
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Bispo Francisco
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Ary Gomes
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

CMN - PROCESSO

Nº 56/2020

FOLHA: 15 V

[Assinatura]

CMN - Projeto de Lei

Nº 108/19

19

[Assinatura]



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei Nº 108/119

Autor: Ver(a). Felipe Alves

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

Natal, 05 de Março de 2020.

[Assinatura]

Dival da Silveira

Chefe do Setor de Apoio às Comissões Técnicas
Mat. 5409950



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 108/2019
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☐ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☒ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 24 de Junho de 2020.

Presidente

CMN - PROCESSO

Nº 5612020

FOLHA: 16 V



CMN - PROJETO DE LEI

Nº 108/2019

FOLHA: 21 98

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 108/2019
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência -
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 01 de Outubro de 2020.

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	56/2020
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 78/2020, do Chefe do Executivo, em 16 de novembro de 2020, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 108/2019**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 1730/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 23/10/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 108/2019, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

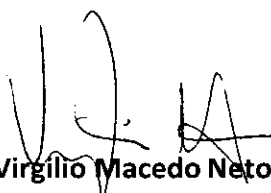
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 16 de novembro de 2020. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 108/2019, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

DATA/DIA		CONTAGEM
26/10/2020	segunda-feira	01º dia útil da contagem
27/10/2020	terça-feira	02º dia útil da contagem
28/10/2020	quarta-feira	Dia não útil (FERIADO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO)
29/10/2020	quinta-feira	03º dia útil da contagem
30/10/2020	sexta-feira	04º dia útil da contagem
31/10/2020	Sábado	Dia não útil
01/11/2020	Domingo	Dia não útil
02/11/2020	segunda-feira	Dia não útil (FERIADO DIA DE FINADOS)
03/11/2020	terça-feira	05º dia útil da contagem
04/11/2020	quarta-feira	06º dia útil da contagem
05/11/2020	quinta-feira	07º dia útil da contagem
06/11/2020	sexta-feira	08º dia útil da contagem
07/11/2020	Sábado	Dia não útil
08/11/2020	Domingo	Dia não útil
09/11/2020	segunda-feira	09º dia útil da contagem
10/11/2020	terça-feira	10º dia útil da contagem
11/11/2020	quarta-feira	11º dia útil da contagem
12/11/2020	quinta-feira	12º dia útil da contagem
13/11/2020	sexta-feira	13º dia útil da contagem
14/11/2020	Sábado	Dia não útil
15/11/2020	Domingo	Dia não útil (FERIADO PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA)
16/11/2020	segunda-feira	14º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO)
17/11/2020	terça-feira	15º dia útil da contagem *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 03 de dezembro de 2020.


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
Mat.: 5406692

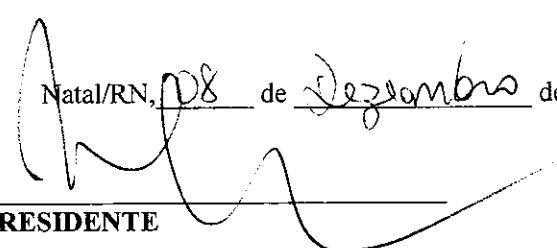


Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 56/20 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 08 de Dezembro de 2020.
PRESIDENTE**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de Dezembro de 2020.

PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA